Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2231/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/29783/2016/001
PROTOCOLO	: 1945738
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – TRANSIÇÃO DE DISTRITO PARA MUNICÍPIO – PROVIMENTO.

A multa pela remessa de documentos ao SICAP fora do prazo é aplicada com a intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos. Verificada a real dificuldade enfrentada para o cumprimento do dever de enviar os documentos no prazo previsto, diante da transição de Distrito para Município, dá-se provimento ao recurso a fim de excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento ao** Recurso Ordinário interposto por **Ivan da Cruz Pereira**, Prefeito do Município de Paraíso das Águas , a fim de reformar a **Decisão Singular n. 6516/2018** proferida no processo TC/MS n. 29783/2016 para: I - excluir a multa aplicada no item II (no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS); II – excluir os comandos emanados no item III (fixação de prazo para comprovar o recolhimento da multa aplicada no item II); III – os demais itens deverão permanecer inalterados.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Vistos, etc...

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Ivan da Cruz Pereira*, Prefeito do Município de Paraíso das Águas/MS em face à Decisão Singular n. 6516/2018 proferida no processo TC/MS n. 29783/2016, nos seguintes termos:

> 1) Pelo Registro do Ato de Admissão - Nomeação do(a) servidor(a), Sr.(ª) Ronis Martins Dias, para exercer o cargo de auxiliar de saúde bucal, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;
>
> 2) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, pela remessa intempestiva dos documentos para este Tribunal, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/12.
>
> 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/12, sob pena de execução;
>
> 4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012;

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de folha n. 10.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário interposto por Ivan da Cruz Pereira, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 6516/2018 (f. 13-15).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 23 de julho de 2018 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.821, proferida pelo i. Conselheiro Marcio Campos Monteiro no processo TC/MS n. 6516/2018.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por Ivan da Cruz Pereira, Autoridade Contratante e Prefeito do Município de Paraíso das Águas, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, Ivan da Cruz Pereira apresentou Recurso frente aos comandos da Decisão Singular n. 6516/2018 que registrou a nomeação Ronis Martins Dias aprovada no concurso público realizado pelo Município para ocupar em caráter efetivo o cargo de auxiliar de saúde bucal e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa de documentos fora do prazo.

A irresignação do Recorrente recai sobre a multa aplicada no item II da decisão ora guerreada.

A equipe técnica informou na folha 10 do processo originário (TC/MS n. 29783/2016) que a remessa dos documentos referentes à nomeação de Ronis Martins Dias ao SICAP se deu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época):

Prazo: até 15 dias do encerramento do mês da ocorrência da posse.

Especificação	**Mês/Data**
Mês da ocorrência da posse	**08/2014**
Prazo para remessa eletrônica	**15/09/2014**
Remessa	**12/12/2016**

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações acerca da contratação temporária em tela ocorreu fora do prazo o que legitima a multa aplicada pelo Relator no processo originário (TC/MS n. 29783/2016).

Acerca do assunto o Recorrente aduziu em suma que:

> "O Município de Paraíso das Aguas, no ano de 2013, iniciou suas atividades como município, onde até tal ano, era Distrito do município de Costa Rica. Desta forma, deve ser considerado que o início de município não é fácil, pois não existia legislação própria, equipamentos, poucos servidores, quem dirá uma estrutura física de t qualidade para remeter a tempo todos os atos de pessoal, necessários de remessa. Importante ainda ressaltar que nem sinal de celular existia no município à época, bem como o sinal de internet era precário, o que dificultava muito o andamento dos trabalhos realizados. Impende registrar, que com as justificativas acima não • > I queremos nos eximir das nossas obrigações, sendo que a Administração Municipal vem realizando diversas ações com intuito de traçar estratégias para que incorreções sejam amenizadas. Entretanto, é importante deixar claro que o descumprimento das formalidades indicadas não acarretaram prejuízos ao erário, nem comprometeram a lisura das documentações foram remetidas a esta Corte de Contas".

A multa pela remessa de documentos ao SICAP fora do prazo é aplicada com a intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos.

Entretanto, analisando o caso concreto entendo que, mesmo a remessa dos documentos referentes à contratação temporária de Ronis Martins Dias, os argumentos apresentados na exordial merecem ser acolhidos, pois o Recorrente demonstrou que o Município passou (à época) por um período conturbado diante da transição de Distrito para Município. Assim, entendo que a multa aplicada no item II da Decisão Singular n. 6516/2018 deve ser excluída.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas e **voto** pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **provimento** a fim de reformar a Decisão Singular n. 6516/2018 proferida no processo TC/MS n. 29783/2016 para:

> I - excluir a multa aplicada no item II (no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS);
> II – excluir os comandos emanados no item III (fixação de prazo para comprovar o recolhimento da multa aplicada no item II);
> III – os demais itens deverão permanecer inalterados.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/ASP
SETAC/BFJV/ARP/dssm